



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 15, durante o período de aplicação da MPV 1046, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal.

As horas não trabalhadas ficarão como crédito do empregador, e deverão ser compensadas no prazo de até 18 meses após o encerramento desse prazo (ou seja, pelo menos até janeiro de 2023). A compensação poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias, e determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

Atualmente, a CLT prevê que no caso de acordo individual a compensação deverá ocorrer no prazo máximo de 6 meses, e no caso de acordo coletivo, em doze meses.

Não vemos razão para, com fundamento na situação de calamidade, ampliar para 18 meses o prazo para a compensação, sujeitando o trabalhador a um período excessivo em que não fará jus a horas extras. Caberá, assim, à empresa gerir a sua demanda por horas compensatórias, dentro desse intervalo, como já previsto para as demais situações.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

